



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/03/2013 – ITEM 04

PEDIDO DE REEXAME

TC-002677/026/10

Município: Juquitiba.

Prefeito: Maria Aparecida Maschio Pires.

Exercício: 2010.

Requerente: Maria Aparecida Maschio Pires – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt e outros.

Acompanham: TC-002677/126/10 e Expedientes: TC-043223/026/10 e TC-015133/026/11.

Fiscalização Atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 18.09.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2010, em razão da Municipalidade, apesar de ter se enquadrado no regime especial de precatórios, com pagamento anual, não adotou as regras nele impostas, tendo procedido ao pagamento dos débitos judiciais diretamente aos credores, sem quitação daqueles de pequena monta.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame constante de fls. 183/189.

Em suas razões, o recorrente observou que o Município de Juquitiba, sujeito ao regime especial anual de pagamento de precatórios do artigo 97 do ADCT, não teve como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atender plenamente ao ali determinado, visto que o planejamento orçamentário fora feito sob a perspectiva da vigência do antigo regime (Emenda Constitucional nº 30).

Expôs que, à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia insegurança jurídica sobre a sua aplicabilidade, levando o administrador a quitar os débitos judiciais na forma do regime ordinário, até porque se mostrava mais vantajoso para o interesse público.

Registrou, ainda, controvérsia quanto à referida emenda, sendo sua constitucionalidade discutida em três ADIn's (ADI nº 4357, 4372 e 4400).

Aduziu que os pagamentos efetuados tratavam de débitos consolidados, reconhecidos por sentença transitada em julgado, entendendo que não deveriam ser inseridos em nova moratória, sob pena de violar o dispositivo constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Observou que promoveu a liquidação de R\$ 480.002,74, correspondentes a 14,72% do estoque, sendo que, através de negociações efetuadas diretamente com os credores, obteve uma economia de mais de um milhão e duzentos mil reais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fator que, no total, reduziu em 53,47% o montante dos precatórios pendentes.

Expôs que a administração vem se esforçando para diminuir seu passivo, sendo que até o término de 2012 todo o estoque de débito estaria quitado, de modo a voltar, em 2013, ao regime ordinário.

Assim, considerando que o comportamento do Município objetivou garantir e assegurar o direito adquirido dos credores, diante da controvérsia acerca da abrangência do regime especial e em face do ineditismo do regramento para o qual a Municipalidade estava se adaptando, roga que a falha seja alvo de recomendações e que as contas recebam parecer favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima. No mérito, opinaram pelo improvimento do apelo, insistindo no descumprimento da Emenda Constitucional 62/2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de outubro de 2012 e o recurso interposto no dia 1º de novembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falha que prejudicou o examinado refere-se aos precatórios e neste caso merece análise diferenciada.

Apesar da existência de débitos judiciais em atraso em 09.12.2009 e ter editado o Decreto nº 14, de 09.03.2010, optando pelo Regime Especial Anual, estabelecido no inciso II, do § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município, no exercício de 2010, procedeu ao pagamento diretamente aos credores na forma adotada nos anos anteriores, deixando de efetuar depósito em conta bancária administrada pelo DEPRE/TJ.

Embora não tenha sido observada a Emenda 62, nesta hipótese, em especial, penso que a situação possa ser relevada, isto porque consoante se extrai do quadro constante do relatório das contas de 2009, TC-279/026/09¹, em 31.12.2009 a dívida do

1

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

A execução financeiro-patrimonial aconteceu tal qual segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município de Juquitiba era de R\$ 1.000.929,56. A esse montante deve ser acrescido o valor de R\$ 1.267.199,43 que, segundo a fiscalização, decorreu da contabilização a menor do precatório em favor de Cícero Cardoso de Souza².

Assim, a grosso modo, o valor total dos débitos em 31.12.2009 era de aproximadamente R\$ 2.300.000,00.

O mapa orçamentário do exercício em análise, fl. 243 do Anexo II, correspondia a R\$ 9.502,86 e os requisitórios de baixa monta eram de R\$ 8.724,45.

Dessa forma, adotados os patamares aplicados quando da vigência da Emenda nº 30, a Municipalidade deveria pagar

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	34.439.228,82	36.598.669,19	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			1.310.607,80	3,81%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			576,63	
10% advindo do saldo anterior			131.060,78	
Valor mínimo que deveria ser pago em			131.637,41	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			310.044,87	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			178.407,46	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			1.000.929,56	2,73%

² Extraído do relatório do TC 279/026/09 – fl. 43 “Esta Auditoria comentou no exercício anterior – **TC-1814/026/08** que havia um precatório de valor elevado a favor de Cícero Cardoso de Souza, no montante aproximado de, àquela época, R\$ 1.900.000,00, registrado por apenas R\$ 632.800,57 na Contabilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao menos R\$ 248.230,00 (10% - R\$ 230.000,00 + mapa + baixa monta) e com base na Emenda nº 62 - R\$ 171.560,00 (1/15 do débito anterior + mapa + baixa monta).

No caso, a Prefeitura pagou no exercício o montante de R\$ 499.799,24, consoante documentos contábeis de fls. 248/250, incluindo os requisitórios de baixa monta de R\$ 8.724,45 (ordens de pagamentos de fls. 251/259 do Anexo II).

Noto que, em 2010, conforme relatório das contas de 2009 que fiz juntar aos autos, a Prefeitura fez acordo relativamente a um débito trabalhista, reduzindo a dívida de R\$ 1.900.000,00 para R\$ 1.100.000,00, a ser paga em 40 parcelas no montante de R\$ 27.500,00.

Por fim, registro que a recorrente informou que está regularizando sua situação perante do TJSP.

Diante do exposto, verifica-se que o Administrador, no exercício de 2010, agiu positivamente, preocupando-se em liquidar os precatórios, como também diminuí-los, não obstante a insegurança jurídica alegada, por ser o primeiro ano de aplicação da referida Emenda 62. De mais a mais, seja no regime da Emenda nº 30, seja no da Emenda nº 62, a Prefeitura Municipal de Juquitiba pagou mais do que os mínimos correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, discordando dos Órgãos Técnicos desta Corte, **considero que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável não mais persiste e voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, reformando-se o r.parecer de fl. 181, no sentido da emissão de parecer favorável às contas de Juquitiba, exercício de 2010, mantendo as recomendações, excluindo-se, porém, a comunicação ao douto Ministério Público de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO